



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042745-66.2010.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho..

Apelante : Marcos Antonio Coutinho Figueiredo.

Advogado : Ivandro Pacelli de C. e Silva (OAB/PB nº 13.862).

1º Apelado : Banco Itauleasing S/A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/PB nº 10.990-A).

2º Apelado : LC Marcon Advogados Associados.

Advogado : Fernanda da Câmara Souto Casado (OAB/PB nº 15.461).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PEÇA PÓRTICA. NECESSIDADE DE DEVIDA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO PELO JUIZ SINGULAR. PRECEDENTES DO STJ. DESACERTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. APELO PREJUDICIADO.

- De acordo com o art. 284, parágrafo único do código de Processo Civil de 1973, se a petição inicial não preencher os requisitos do art. 282 e 283 ou que apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o juiz deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o promovente, mesmo sendo intimado para tanto, descumprir a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial.

- Verificando-se que o julgador condutor do processo, ao observar falha na peça de ajuizamento da demanda, não oportunizou ao autor a emenda à

inicial, desacertada a sentença terminativa, razão pela qual deve ser suscitada e acolhida a preliminar de nulidade processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, suscitar e acolher, de ofício, a preliminar de nulidade processual, nos termos do voto do relator, unânime, restando prejudicada a análise de mérito.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marcos Antonio Coutinho Figueiredo** (fls. 127/140), desafiando sentença (fls. 117/120) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “Ação de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito” ajuizada em face do **Banco Itauleasing S/A** e de **LC Marcon Advogados Associados**.

Na peça de ingresso, narrou a parte autora que em fevereiro de 2009 foi contatado pelo escritório de advocacia promovido, **LC Marcon Advogados Associados**, oportunidade em que recebeu proposta de quitação do contrato de financiamento de determinado veículo automotor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirmou que embora tenha sido levado a crer que o pagamento se referia a seu automóvel, um corsa GM de Placa MNP 1745-PB, posteriormente ao pagamento do montante supramencionado, tomou conhecimento de que o valor adimplido referia-se um contrato jamais por ele celebrado, relativo ao veículo VW GOL 1.0 de Placa KKV 9002-PE. Sustentou, assim, a existência de fraude contratual, ressaltando vários indícios de falsidade documental, como o fato de ter sido celebrado por meio de procuração, além da divergência entre seu nome e o que foi assinado no referido instrumento.

Ao final, requereu a concessão de antecipação de tutela para que fosse realizado o bloqueio do veículo VW GOL 1.0, ano 2007, cor prata, Placa KKV 9002-PE, RENAVAM nº 920123856. No mérito, requereu a inversão do ônus da prova, e a procedência dos pedidos, de forma a ser declarada a inexistência do negócio jurídico o qual indevidamente realizou a quitação, e para que fossem condenados os demandados à devolução em dobro do valor pago, e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o escritório promovido apresentou contestação (fls. 32/42), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende ser apenas intermediário para obtenção do adimplemento contratual, cumprindo determinações da instituição financeira a quem representa e, ao receber o pagamento, realiza o repasse àquela. Pugna, por fim, pelo acolhimento das preliminares, ou, subsidiariamente, pelo indeferimento dos pedidos.

O Banco promovido, por sua vez (fls. 57/64), igualmente arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, e a inépcia da inicial, além da carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a validade do negócio jurídico que se pretende desconstituir, e a inexistência de dever de indenizar.

Réplica impugnatória (fls. 103/105).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram (fls. 114).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva arguida pelo escritório promovido, e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 117/120), consignando os seguintes termos na ementa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTESTAÇÃO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELO PRIMEIRO PROMOVIDO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 127/140), defendendo que a inicial preenche os requisitos do art. 282, do CPC, apresentando narrativa lógica e objetiva quanto aos fatos e coerente e conclusiva quanto aos pedidos, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial. Sustenta, ainda, a legitimidade do escritório de advocacia promovido, tendo em vista ter sido por aquele ofertada a proposta de quitação do financiamento e a quem foi realizado o pagamento. Por fim, repisa os termos da exordia, ressaltando ter se desfeito de todas as suas economias para o adimplemento do contrato, uma vez que acreditou tratar-se do financiamento de seu veículo automotor. Requereu a reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Itauleasing S/A (fls. 145/153).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito em virtude da ausência de interesse público (fls.158/161).

Intimados para se manifestarem sobre a possibilidade de reconhecimento, de ofício, de nulidade da sentença, apenas a instituição financeira promovida apresentou resposta (fls. 170), requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO.

- Do juízo de admissibilidade recursal:

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

- Preliminar de ofício: nulidade processual:

De acordo com o art. 284, parágrafo único do código de Processo Civil de 1973 (art. 321, do CPC/2015), se a petição inicial não preencher os requisitos do art. 282 e 283 ou que apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o juiz deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o promovente, mesmo sendo intimado para tanto, descumprir a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial. Vejamos:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**”.* (grifo nosso).

Além do mais, já é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o juiz condutor do processo, ao observar alguma falha na peça de ajuizamento da demanda, deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, configurando a inércia do promovente uma causa extintiva do feito pelo indeferimento da exordial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA -
PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -
EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE*

INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual. 1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Inconformismo, nesta parte, não acolhido. 2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha. 3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ/REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016);

“INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assenta que, nos termos do "art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito só se efetiva após a abertura de prazo ao autor para emenda da petição" (RESP nº 202.679/SP, Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/8/03). 2. Recurso Especial conhecido e provido". (STJ; REsp 665.697; Proc. 2004/0122608-3; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Julg. 22/03/2007; DJU 18/06/2007; Pág. 256) - grifo nosso.

No caso dos autos, o juiz de primeiro grau declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, contudo não intimou a parte autora para emenda ou complementasse da peça póstica, razão pela

qual desacertada a decisão vergastada.

Assim, constata-se claramente que houve uma falta de razoabilidade na extinção do feito sem resolução meritória. Isso porque, como relatado, cabia ao magistrado de primeiro grau oportunizar ao autor a emenda à inicial e, somente diante de sua desídia, extinguir o processo sem resolução do mérito.

Não se pode perder de vista que a exegese processual, ainda que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Nessa linha de raciocínio, o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização da justiça e pacificação social.

Sobre o tema, desde antes da iminente aprovação do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já procurava adaptar as normas processuais civis ao aspecto constitucional, inserindo em sua interpretação os valores fundamentais erigidos pelo legislador constituinte como estruturantes do processo civil democrático. A saber, confira-se o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVRATURA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CISÃO DE PATROCÍNIO, CORROBORADO PELOS POSTERIORES ATOS PROCESSUAIS, IMPORTANDO EM REVOGAÇÃO TÁCITA DE ANTERIOR SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERIA PODERES EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO FIM SOCIAL DO PROCESSO.

(...)

3. Ademais, não se pode olvidar que a parte agravante impugna, no agravo de instrumento manejado na origem, o laudo pericial homologado pelo juízo em fase de liquidação - esta realizada em ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres -, alegando estarem presentes diversos equívocos contábeis que elevaram sobremaneira o valor a ser pago ao sócio retirante, a inviabilizar por completo a atividade empresarial. Dessa sorte, a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem privilegiaria o formalismo exacerbado em sacrifício da instrumentalidade das formas e do escopo de pacificação social do processo por meio da justa solução de conflitos, o que não significa o

menosprezo da técnica, mas a aplicação dos princípios e institutos processuais que atendam às finalidades sociais, políticas e econômicas dos envolvidos.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

(STJ, AgRg no AREsp 499.408/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/03/2015).

“RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO FORAM ACOLHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO DO STJ RECONHECENDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REALIZA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AO INVÉS DE APRECIAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO DO STJ QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DO JULGADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO.

(...)

V - O cunho teleológico do processo deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da atuação jurisdicional.

Reclamação julgada improcedente”.

(STJ, Rcl 2.753/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 02/10/2009) - grifo nosso.

A interpretação finalística dada às normas processuais civis pela melhor jurisprudência – apenas exigindo a formalidade minimamente necessária para a garantia da segurança jurídica e observando a necessidade de distribuição de justiça e pacificação aos conflitos sociais – foi consolidada pelo legislador na Codificação de 2015. O novo diploma processual consagrou o princípio da primazia da decisão de mérito, inserindo em todo o decorrer da codificação dispositivos que reforçam uma das normas fundamentais do processo civil, preconizadas no art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da primazia da decisão de mérito – que deixa a

terminação do feito sem resolução meritória apenas para a última e estritamente necessária alternativa a ser tomada pelo juízo *a quo* – é coadunado com o da cooperação entre todos os sujeitos do processo, incluído o magistrado condutor do feito.

Todo esse ideário valorativo já era defendido pela doutrina majoritária e vinha sendo aplicado pela melhor jurisprudência, devendo o encerramento do feito, sem resposta definitiva ao jurisdicionado, ser medida aplicável aos vícios insanáveis, ou após a constatação de desídia pela parte contra a qual proferida, bem como sendo assente a necessidade de observância de um modelo de processo cooperativo.

Na situação dos autos, constata-se que não houve um descumprimento espontâneo da determinação de emenda à inicial, apto a ensejar a aplicação do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, mas sim uma falha processual, constatada pela ausência prévia de intimação de intimação da parte para emenda à inicial.

Dessa forma, a declaração de nulidade processual é medida que se impõe, fazendo-se necessário o retorno do feito ao juízo *a quo* para fins de abertura de prazo para complementação da inicial.

Por tudo o que foi exposto, **SUSCITO E ACOLHO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL**, cassando a sentença combatida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para fins de abertura de prazo para emenda à inicial, restando prejudicada a análise do recurso apelatório.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator